



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal à **Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021**, que *"Altera os arts. 100, 160 e 167 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador José Aníbal (PSDB/SP), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Nilda Gondim (MDB/PB), Senador Antonio Anastasia (PSD/MG), Senadora Rose de Freitas (MDB/ES), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (PODEMOS/DF), Senador Renan Calheiros (MDB/AL), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Weverton (PDT/MA)	076
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Leila Barros (CIDADANIA/DF), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senadora Nilda Gondim (MDB/PB), Senador Antonio Anastasia (PSD/MG), Senadora Rose de Freitas (MDB/ES), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO),	077

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador José Aníbal (PSDB/SP), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Weverton (PDT/MA)	
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Nilda Gondim (MDB/PB), Senador Antonio Anastasia (PSD/MG), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Chiquinho Feitosa (DEM/CE), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador José Aníbal (PSDB/SP), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcio Bittar (PSL/AC), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Renan Calheiros (MDB/AL), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Weverton (PDT/MA)	078
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Kátia Abreu (PP/TO), Senadora Leila Barros (CIDADANIA/DF), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senador Antonio Anastasia (PSD/MG), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Carlos Fávaro (PSD/MT), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador José Aníbal (PSDB/SP), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (PODEMOS/DF), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	085

TOTAL DE EMENDAS: 4





SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - Plen (SUBSTITUTIVA GLOBAL)
(à PEC Nº 23, de 2021)**

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 100.

§ 11 Lei do respectivo ente federativo devedor facultará ao credor de precatório utilizar os valores a receber para:

I – quitação ou garantia de débitos inscritos em Dívida Ativa do ente federativo devedor;

II – amortização de dívidas contratuais e extracontratuais, inclusive decorrentes de sanção, face ao ente federativo devedor;

III – compra de bens móveis e imóveis, inclusive direitos, de propriedade do ente federativo devedor.

.....
§ 21 O ente federativo credor que utilizar precatório para quitar ou garantir dívida ativa ou para amortizar dívidas contratuais ou extracontratuais face ao ente devedor, na forma dos incisos I e II do § 11 deste artigo, fica desobrigado, quanto ao montante utilizado, de qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, saúde e a outras finalidades.”
(NR)

“Art. 166.....

.....
....
§ 21 Com exceção das emendas apresentadas para os fins da alínea “a” do inciso III do § 3º deste artigo, somente podem ser aprovadas as emendas ao projeto de lei orçamentária anual de que tratam os §§ 9º e 12 deste artigo.

§ 22 Os recursos orçamentários resultantes de emendas apresentadas na forma da alínea “a” do inciso III do § 3º deste artigo que resultarem em sobras de recursos serão destinados à programa de transferência de renda que tenha por objetivo o disposto no inciso I do art. 203 desta Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107.



SF/21717.11526-98

Página: 1/6 18/11/2021 10:37:51

b59ffb2b668051b4526ab0fbd15bfce2669e4b96





SENADO FEDERAL

§ 6º.....

VI – no exercício de 2022, despesas com pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor;

VII – nos exercícios posteriores, despesas com pagamento de precatórios:

a) que tenham por objeto condenações atinentes às transferências de que tratam os incisos I e V;

b) parcelados ou pagos na forma do § 20 do art. 100 da Constituição Federal;

c) oriundos de eventual liquidação financeira de saldo devedor da Fazenda Pública federal decorrente das transações previstas no § 11 do art. 100 da Constituição;

d) expedidos em razão de acordo terminativo de litígio celebrado nos termos de lei federal”. (NR)

Art. 3º Dos montantes equivalentes ao valor das despesas com precatórios e requisições de pequeno valor de que trata o inciso VI acrescido por esta Emenda Constitucional ao parágrafo 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão ser aplicados:

I – no mínimo R\$ 64.000.000.0000,00 (sessenta e quatro bilhões de reais) em complementação às despesas inicialmente destinadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 à programa permanente de transferência de renda que tenha por objetivo o disposto no inciso I do art. 203 da Constituição.

II – o remanescente, em despesas decorrentes de recomposição orçamentária ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 destinadas ao pagamento de benefícios da Seguridade Social.

Art. 4º Até que outra lei federal disponha sobre acordos terminativos de litígio judicial, aplica-se, para fins da alínea “d” do inciso VII do artigo 107 do ADCT, o disposto nos artigos 3º a 5º da Lei nº 14.057, de 11 de setembro de 2020 c/c os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, na redação vigente data da publicação desta Emenda.

Art. 5º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

Na atual conjuntura socioeconômica, há que se abordar três grandes questões a serem solucionadas para garantir direitos sociais mínimos sem prejuízo da correta gestão fiscal: 1) o financiamento do Auxílio Brasil; 2) o fluxo de pagamento de precatórios; e 3) a correção dos benefícios da seguridade social. A proposta do governo, materializada na Proposta de Emenda à Constituição nº 23, já modificada e aprovada na Câmara, tenta resolver estes problemas através de mudanças na regra do teto de gastos, em especial com a



SF/21717.11526-98

Página: 2/6 18/11/2021 10:37:51

b59ffbb2b668051b4526ab0fbd15bfce269e4b96





SENADO FEDERAL

sincronização dos fatores de correção do teto e das despesas obrigatórias, com a mudança do indexador e a criação de um subteto para precatórios.

Foram inseridas diversas matérias na tramitação da PEC, como a securitização de recebíveis da Dívida Ativa e o parcelamento de débitos dos Municípios, medidas relevantes, mas estranhas ao objeto original da proposta.

Depois de estudo criterioso das equipes técnicas, entendemos que a proposta apresentada não atende adequadamente os problemas apontados originalmente e ainda cria outros, em especial a fragilização em pleno ano eleitoral da âncora fiscal representada pelo Teto de Gastos.

Como alternativa, apresentamos a seguinte proposta:

1. Excepcionalmente, no ano de 2022, as despesas com requisições de pequeno valor e precatórios serão excluídas do Teto de Gastos, sendo reservado o espaço fiscal criado exclusivamente para as despesas da Seguridade Social;

2. Esta mudança assegura em 2022 um espaço de cerca de 89 bilhões de reais, o que representa a correção integral dos benefícios previstos no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e o auxílio de 400 reais para cerca de 21 milhões de brasileiros. Outrossim, garante o pagamento integral dos precatórios previstos para 2022;

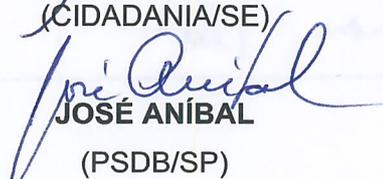
3. São criados mecanismos e incentivos para uma gestão mais virtuosa dos passivos judiciais, estimulando os acordos terminativos de litígios e a compensação entre devedores e credores; e

4. São vedadas as emendas que visem alterar o projeto de lei do orçamento anual que não sejam decorrentes de emendas individuais ou de bancada, salvo as emendas destinadas a erros e omissões, hipótese em que eventual sobra deve ser destinada a programas de transferência de renda.

Espera-se, assim, que a proposta seja acolhida uma vez que possibilita garantir o mínimo existencial de 21 milhões de brasileiros, sem prejudicar o pagamento dos credores de precatórios, cujos valores, em sua maioria, também são decorrentes de violação de direitos sociais e sem quebrar o Teto de Gastos.


ALESSANDRO VIEIRA

(CIDADANIA/SE)


JOSÉ ANÍBAL

(PSDB/SP)

ORIOVISTO GUIMARÃES

(PODEMOS/PR)



SF/21717.11526-98

Página: 3/6 18/11/2021 10:37:51

b59ffb2b668051b4526ab0fbd15bfce269e4b96





SENADO FEDERAL

Nome do(a) Senador(a)	Assinatura
4. JORGE KATJURU	
5. Izalci Vas	
6. Antonio Amador	
7. Paulo Rocha	
8. Marcelo Costa	
9. JPPa Gondim	
10. JPP	
11. Landozke	
12. ORIOVISTO	
13. Styurson	
14. Simone Tebet	



SF/21717.11526-98

Página: 4/6 18/11/2021 10:37:51

b59ffb2b668051b4526ab0fbd15bfce269e4b96





SENADO FEDERAL

Nome do(a) Senador(a)	Assinatura
15. AZEVEDO	
16. [assinatura]	
17. [assinatura]	
MARCOS DO VAL	
18. MEQUETTI	
19. [assinatura]	Dirceu Zuga
20. [assinatura]	
21. EDMUNDO BINO	
22. WERMENTON	
23. [assinatura]	
24. WESS BARRETO	
25. [assinatura]	NEUMAN



SF/21717.11526-98

Página: 5/6 18/11/2021 10:37:51

b59ffb2b668051b4526ab0fbd15bfce269e4b96





SENADO FEDERAL

Nome do(a) Senador(a)	Assinatura
26. DAVI ALCOLOMBUS	
27. EDUARDO BRAGA	
28. J. WAGNER	
29. RODRIGO CUNHA	
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	



SF/21717.11526-98

Página: 6/6 18/11/2021 10:37:51

b59ffb2b668051b4526ab0fbd15bfce269e4b96





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - Plen (SUBSTITUTIVA GLOBAL)
(à PEC Nº 23, de 2021)

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

6º.....

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade de renda terá direito a uma renda básica, garantida pelo poder público, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei.”

“Art. 100.

.....

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

.....

§ 11 Lei do respectivo ente federativo devedor facultará ao credor de precatório ou de decisão transitada em julgado utilizar os valores a receber para:

I – quitação ou garantia de débitos inscritos em Dívida Ativa do ente federativo devedor;

II – amortização de dívidas contratuais e extracontratuais, inclusive decorrentes de sanção, face ao ente federativo devedor;

III – compra de bens móveis e imóveis, inclusive direitos, de propriedade do ente federativo devedor.

.....

§ 21 O ente federativo credor que utilizar precatório ou crédito decorrente de título executivo judicial para quitar ou garantir dívida ativa ou para amortizar dívidas contratuais ou extracontratuais face ao ente devedor, na forma dos incisos I e II do § 11 deste artigo, fica desobrigado, quanto ao montante utilizado,



SENADO FEDERAL

de qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, saúde e a outras finalidades, ficando mantida a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que forem realizadas as transações.” (NR)

“Art.165.....

§ 9º

IV – dispor sobre planos de revisão periódica de gastos públicos, que nortearão a agenda legislativa prioritária e servirão de base para decisões sobre financiamento de programas e projetos da administração pública a partir de repriorização e identificação de ganhos de eficiência na execução de políticas públicas.

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes:

I - anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento;

II – anexo com avaliação da evolução do montante de precatórios e projeção dos valores, explicitando seu impacto no financiamento das políticas públicas e outros riscos fiscais, observando-se:

a) a descrição dos métodos e premissas utilizados na avaliação;

b) detalhamento de eventuais providências a serem tomadas caso as projeções apontem riscos fiscais ou comprometimento de políticas públicas;

c) demonstração dos saldos de precatórios e requisições de pequeno valor, por faixa de valor e categorias.” (NR)

“Art. 166.....



SENADO FEDERAL

.....
.....
§ 21 Com exceção das emendas apresentadas para os fins da alínea “a” do inciso III do § 3º deste artigo, somente podem ser aprovadas as emendas ao projeto de lei orçamentária anual de que tratam os §§ 9º e 12 deste artigo.

§ 22 Os recursos orçamentários decorrentes de emendas apresentadas na forma da alínea “a” do inciso III do § 3º deste artigo que resultarem em sobras de recursos serão destinados à programa de transferência de renda que tenha por objetivo o disposto no parágrafo único do art. 6º e no inciso VI do art. 203 desta Constituição Federal.” (NR)

“Art.203.....
.....
.....

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza.” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107.
.....

§ 6º.....
.....

VI – no exercício de 2021, despesas de vacinação contra a COVID-19, até o limite de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais);

VII - no exercício de 2022, despesas com pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor;

VIII – em cada exercício financeiro posterior a 2022 a até aquele previsto no art. 108 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, montante equivalente a R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais) do limite individualizado a que se refere o inciso I do *caput*, corrigido conforme o disposto no inciso II do § 1º deste artigo, para pagamento de despesas com programa permanente de transferência de renda nos



SENADO FEDERAL

termos do parágrafo único do art. 6º e do inciso VI do art. 203 da Constituição, cujos efeitos financeiros serão compensados nos termos do art. 119 deste Ato.

IX - a partir do exercício de 2023, despesas com pagamento de precatórios:

- a) que tenham por objeto condenações atinentes às transferências de que tratam os incisos I e V;
- b) parcelados ou pagos na forma do § 20 do art. 100 da Constituição Federal;
- c) oriundos de eventual liquidação financeira de saldo devedor da Fazenda Pública federal decorrente das transações previstas no § 11 do art. 100 da Constituição;
- d) expedidos em razão de acordo terminativo de litígio celebrado nos termos de lei federal”. (NR)

.....”

“Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e



SENADO FEDERAL

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados na-teriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de formalização do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, terem atendido as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

§ 4º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência.



SENADO FEDERAL

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, deverão fixar os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, bem como disponibilizar as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 30 de junho de 2022 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a prestação de garantia ou de contragarantia à União ou os pagamentos de débitos em favor da União, na forma do § 4º do art. 167 da Constituição Federal;

II - as contribuições parceladas devidas ao Regime Geral de Previdência Social;

III - as contribuições parceladas devidas ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 118. As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverá ser repassado aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, aposentadoria ou pensão.

Art. 119. Os limites, condições, normas de acesso e demais requisitos com vistas ao atendimento do disposto no parágrafo único do art. 6º e no inciso VI do art. 203 da Constituição Federal serão determinados, na forma da lei, até 31 de dezembro de 2022.



SENADO FEDERAL

Parágrafo único. Os efeitos financeiros do programa de transferência de renda de que trata o *caput* serão compensados, integralmente ou parcialmente, pelo aumento de receita; ou pela redução de despesas com base nos planos de revisão periódica de gastos públicos previstos no inciso IV do § 9 do art. 165 da Constituição.” (NR)

Art. 3º O valor constante no inciso VI acrescido por esta Emenda Constitucional ao parágrafo 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será adicional àquele já autorizado para a mesma finalidade na lei orçamentária anual até a data de promulgação desta emenda.

Art. 4º Dos montantes equivalentes ao valor das despesas com precatórios e requisições de pequeno valor de que trata o inciso VII acrescido por esta Emenda Constitucional ao parágrafo 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão ser aplicados:

I – no mínimo R\$ 64.000.000.0000,00 (sessenta e quatro bilhões de reais) em complementação às despesas inicialmente destinadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 à programa destinado ao atendimento do parágrafo único do art. 6º e ao inciso VI do art. 203 da Constituição.

II – o remanescente, em despesas decorrentes de recomposição orçamentária ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 destinadas ao pagamento de benefícios da Seguridade Social.

Art. 5º A quantia equivalente ao inciso IX acrescido por esta Emenda Constitucional ao parágrafo 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ser destinada à seguridade social.

Art. 6º Até que outra lei federal disponha sobre acordos terminativos de litígio judicial, aplica-se, para fins da alínea “d” do inciso IX do parágrafo 6º artigo 107 do ADCT, o disposto nos artigos 3º a 5º da Lei nº 14.057, de 11 de setembro de 2020 c/c os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, na redação vigente na data da publicação desta Emenda.

Art. 7º No prazo de um ano a contar da promulgação desta Emenda Constitucional, o Congresso Nacional promoverá, por meio de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos administrativos concernentes ao processamento dos precatórios e das medidas adotadas pelos órgãos de representação da União para mitigar os litígios judiciais.

§ 1º A Comissão atuará em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça e com o auxílio do Tribunal de Contas da União, podendo requisitar informações e documentos de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O exame de que trata o *caput*:



SENADO FEDERAL

I - apurará o desempenho dos órgãos do Poder Executivo responsáveis pela representação judicial e pelo acompanhamento dos riscos fiscais decorrentes das ações judiciais em curso;

II - segregará por tipo de precatórios ou risco fiscal, com ênfase nos de maiores valores e naqueles relacionados a benefícios previdenciários, trabalhistas, assistenciais e a servidores.

§ 3º Apurados os resultados, o Congresso Nacional encaminhará suas conclusões aos presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais, ao Procurador-Geral da República, bem como ao Advogado-Geral da União para a prática de atos de sua competência

Art. 8º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva pretende resolver a demanda pelo aumento do benefício pago a título de Auxílio Brasil, sem recair em inconstitucionalidade e gerar um passivo para a União que sequer pode ser calculado. Objetiva-se conciliar as diversas demandas que se apresentaram desde a chegada da PEC nº 23, de 2021, a esta comissão.

Resumidamente:

1. Prevê o direito à renda básica a todo brasileiro em situação de vulnerabilidade e coloca como um dos objetivos da assistência social a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza;
2. Altera para 2 de abril a data limite para inclusão dos precatórios no orçamento das entidades de direito público e prevê um anexo na Lei de Diretrizes Orçamentárias com avaliação do montante de precatórios e projeção dos valores;
3. Possibilita mecanismos de utilização não só de precatórios, mas também de títulos judiciais cujos precatórios ainda não foram expedidos, para quitação ou garantia de débitos, amortização de dívidas contratuais e extracontratuais, compra de bens móveis, imóveis e direitos. Entende-se que este item estimula os acordos terminativos de litígios e a compensação entre devedores e credores sem mercantilização dos requisitórios de valor;
4. Prevê que Lei Complementar deverá dispor sobre revisão periódica de gastos públicos, uma vez que é preciso analisar o que se pode reduzir para garantir o atendimento dos programas sociais;
5. Proíbe a criação de emendas ao orçamento não previstas na Constituição;
6. Excepciona do Teto de Gastos o valor de até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), em 2021, para vacinação contra COVID-19;



SENADO FEDERAL

7. Excepciona do Teto de Gastos, no exercício de 2022, despesas com precatórios e RPV's, e destina o espaço fiscal correspondente à programa de transferência de renda e à seguridade social;
8. A partir de 2023 até 2026, excepciona do Teto de Gastos a quantia de R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais) destinada para programa de transferência de renda;
9. A fim de estimular a melhor administração dos passivos com precatórios, excepciona do Teto de Gastos os valores transacionados ou parcelados, com destino à seguridade social;
10. Mantém a possibilidade de parcelamento aos Municípios;
11. Prevê a criação de comissão mista para analisar os atos administrativos concernentes ao processamento de precatórios e medidas adotadas pelos órgãos de representação da União para mitigar litígios judiciais.

Entende-se, assim, que a presente emenda supre as necessidades sociais que se apresentam em decorrência da COVID-19, sem causar um possível colapso na economia e na dívida pública.

ALESSANDRO VIEIRA

(CIDADANIA/SE)

JOSÉ ANÍBAL

(PSDB/SP)

ORIOVISTO GUIMARÃES

(PODEMOS/PR)

ROGÉRIO CARVALHO

(PT/SE)



SENADO FEDERAL

NOME DO(A) SENADOR(A)	ASSINATURA
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	



SENADO FEDERAL

15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	



SENADO FEDERAL

25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 23, de 2021)

Inclui-se no art. 98 do Ato de Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT) parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 98.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, dos artigos 106 a 114 do ADCT, pela Defensoria Pública da União, além da correção já prevista, assegura-se anualmente o acréscimo não inferior a 8% e não superior a 10% do limite individualizado da despesa primária fixada no inciso II do § 1º dos artigos 107 e 108 do ADCT, contados da publicação desta emenda, excluindo-se desse limite fundo próprio de aparelhamento e capacitação profissional. (NR)

§ 4º Os membros da Defensoria Pública terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos membros do Ministério Público, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda Constitucional nº 23, de 2021 tem, entre seus escopos, a finalidade de evitar que o teto de gastos (Emenda Constitucional nº 95, de 2016) seja um empecilho às políticas e aos programas governamentais voltados para a assistência social. Com a

pandemia causada pelo coronavírus e a necessidade de isolamento social, enorme parcela da população volta a viver abaixo da linha da pobreza, justificando-se que o Estado, na busca pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988), implemente novos e reforce antigos benefícios da assistência social.

É nessa linha que se discute hoje o programa auxílio-brasil, com caráter de centralidade na assistência social e na estratégia de combate à fome e à miséria extrema a que o povo brasileiro volta a se submeter.

Contudo, de nada adianta o ordenamento jurídico brasileiro prever diversos direitos sociais e o Governo instituir arrojadas políticas assistenciais se não se atenta a um fato incontestável no Brasil: o déficit de implementação do direito fundamental ao acesso à justiça deprecia qualquer expectativa de o povo brasileiro ter “direito a ter direitos”.

É muito evidente que de nada adianta ter um direito se, diante de sua violação, não há meios institucionalizados de acessar ao Poder Judiciário para concretizar tal direito. O fato de o Poder Judiciário se orientar pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CRFB/1988) somente atende a uma parcela pequena da população, capaz de poder custear o seu acesso à justiça com o pagamento de custas processuais e honorários de profissionais da advocacia.

Mas isso não é suficiente para atender às pessoas e coletividades em situação de extrema vulnerabilidade e insegurança social. Ora, tais pessoas, em razão de sua hipossuficiência econômica, não podem custear o próprio acesso à justiça e, diante das múltiplas formas de vulnerabilidade que lhes afligem, associadas à pobreza, não conseguem superar os obstáculos jurídicos, técnicos, informacionais, situacionais e circunstanciais para pedir a proteção do Estado-Juiz.

A CRFB/1988, para superar esse cenário histórico-estrutural da sociedade brasileira, instituiu a Defensoria Pública como instituição pública responsável para prestar assistência jurídica integral e gratuita, em caráter de exclusividade às pessoas e coletividades em situação de vulnerabilidade. Ante a comprovação da hipossuficiência econômica ou de qualquer outra forma de vulnerabilidade, a Defensoria Pública deve prestar

o serviço público essencial em referência, providenciando que tais pessoas e coletividades acessem à justiça (arts. 5º, LXXIV, CRFB/1988).

No caso das políticas assistenciais e dos benefícios e dos direitos correlatos, verifica-se que a violação, a negativa e o indeferimento são oriundos de órgãos federais da assistência social, de modo que qualquer questionamento judicial acerca dos atos administrativos praticados deve ser feito perante a Justiça Federal, vide art. 109, I, da CRFB/1988.

Salienta-se ainda que quem demanda benefícios da assistência social se encontra necessariamente em situação de insegurança social extrema, sendo patente a sua situação de vulnerabilidade e hipossuficiência econômica. É evidente que pessoas nestas condições jamais poderão contratar profissionais da Advocacia Privada, seja porque não têm recursos econômicos, seja porque a causa não tem um valor econômico expressivo que compense a atuação da iniciativa privada (as causas relacionadas à assistência social têm viés existencial, e não econômico).

Sendo assim, pessoas e coletividades desassistidas, em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência econômica, que precisam da tutela jurisdicional, somente poderão acessar à justiça minimamente em pé de igualdade com quem tem capacidade econômica através da Defensoria Pública. E no caso da Justiça Federal, a atribuição para atuar perante seus órgãos jurisdicionais é da Defensoria Pública da União (DPU).

A título de exemplo, deve-se recorrer à história recente para se relembrar o papel da DPU durante a política assistencial do auxílio financeiro emergencial (Lei nº 13.982/2020): mesmo só estando implementada em menos de 29% (vinte e nove por cento) do território federal, a DPU foi a instituição que, atendendo pessoas com benefícios injustamente indeferidos, corrigiu tais situações através de conciliações extrajudiciais e ações judiciais.

Entre março de 2020 a fevereiro de 2021, foram mais de 150.000 (cento e cinquenta mil) novos assistidos e 590.000 (quinhentos e noventa mil) atendimentos. O problema é que, ainda assim, foi insuficiente o trabalho desempenhado, na medida em que a DPU, por deficiências estruturais-orçamentárias históricas, não pode cobrir mais de 70% (setenta por cento) do território, já que conta com apenas 644 (seiscentos e quarenta e quatro) Defensores e Defensoras Públicas Federais.

Nessa linha, a mera previsão do auxílio-brasil e de recursos para custear o programa através da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 23, de 2021 é insuficiente. Afinal, se as pessoas que tiverem seus benefícios indeferidos administrativamente não puderem recorrer à DPU para questionar os atos de indeferimento da Administração Federal, a política falece diante de sua notória ineficiência.

A deficiência estrutural da DPU tem total pertinência com o tema, na medida em que a universalização da política assistencial do auxílio-brasil somente será concretizada se essa instituição puder, ainda que progressivamente, atender a todo território.

Atualmente, isso é impossível, na medida em que somente conta com 644 (seiscentos e quarenta e quatro) Defensores e Defensoras Públicas Federais, enquanto o Ministério Público Federal (MPF) tem mais de 1.150 (mil cento e cinquenta) membros e a Advocacia-Geral da União mais de 5.000 (cinco mil) membros. O orçamento da DPU é, aproximadamente, 6 (seis) vezes menor do que o da AGU, 12 (doze) vezes menor do que o do MPU e 24 (vinte e quatro) vezes menor do que do Poder Judiciário Federal.

Então, como esperar que a política assistencial brasileira seja realmente efetiva, eficiente e universal se o Estado não se preocupa com o acesso à justiça?

É justamente para superar esse contexto que se propõe a presente emenda.

A Emenda Constitucional (EC) nº 80, de 2014 alterou os arts. 134 da CRFB/1988 e incluiu o art. 98 no ADCT. Neste dispositivo, previu que “No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo” (art. 98, § 1º, ADCT).

Contudo, essa promessa constitucional jamais foi cumprida. Em 2022, o prazo constitucional se esgota e, até o momento, nenhum movimento foi realizado pelo Estado para superar o reconhecido déficit estrutural da Defensoria Pública. A EC nº 95, de 2016 é o impeditivo normativo, mas assim não pode ser considerada em absoluto.

Ora, num momento em que se discute a possibilidade de a PEC nº 23, de 2021 excepcionar o teto de gastos para custear a política assistencial, é preciso que também se excepcione o teto de gastos para garantir a eficiência, eficácia e universalidade da política assistencial em relação ao acesso à justiça. Assim, justifica-se a inclusão do parágrafo 3º no art. 98 do ADCT no bojo da PEC nº 23, de 2021.

Com um acréscimo orçamentário anual entre 8% (oito por cento) e 10% (dez por cento), o impacto estimado não ultrapassa R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões) por ano. Estimativas de recursos fora do teto de gastos com a PEC nº 23, de 2021 chegam a indicar a possibilidade de se ter R\$ 90.000.000.000,00 (noventa bilhões) em 2022. Ou seja, a DPU demandaria menos de 0,1% (zero vírgula um por cento) deste valor no próximo ano e 1% (um por cento) em 10 anos, para poder garantir a eficiência, a eficácia e a universalidade da política assistencial do auxílio-brasil. Assim, ainda é possível conferir respeito progressivo ao mandamento constitucional instituído com a EC nº 80, de 2014, retirando o Estado brasileiro da mora constitucional.

Ressalta-se ainda que é preciso que Defensoras e Defensores Públicos tenham suas garantias, prerrogativas e impedimentos constitucionalizados. Seu papel no sistema de proteção de direitos humanos é central, configurando-se a Defensoria Pública hoje como uma grande agência nacional de direitos humanos. Nesta linha, para proteger dos diversos ataques corporativistas oriundos de outras instituições, justifica-se a inclusão do parágrafo 4º no art. 98 do ADCT também.

Diante do exposto, contamos com o apoio de todas as Senhoras e todos os Senhores Parlamentares para o acatamento desta Emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 85 -PLEN
(à PEC Nº 23, de 2021)



SE/2021/00 51351_02

Dê-se ao § 20º do art. 100 da Constituição Federal, modificado pelo art. 1º da PEC 23/2021 a seguinte redação:

Art. 100.
.....

“§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 0,3% (zero vírgula três por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor desse precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.”
(NR)

Justificativa

O nosso sistema constitucional já prevê a obrigatoriedade do parcelamento de precatórios que individualmente superem 15% (quinze por



SENADO FEDERAL

cento) do valor total de precatórios a serem pagos no exercício. Assim considerando, a melhor alternativa para manter esta lógica e ainda reduzir o dispêndio anual com esta despesa obrigatória é a redução do valor de 15% (quinze por cento) para 0,3% (zero vírgula três por cento).

Para o ano de 2022 temos a previsão do pagamento de R\$ 62,8 bilhões em precatórios (a diferença para os R\$ 89 são as RPV's) e pela regra atual nem o mais alto precatório (de quase R\$ 9 bilhões) será automaticamente parcelado. Com essa alteração teríamos para o orçamento de 2022 mais de R\$ 25 bilhões em precatórios que seriam automaticamente parcelados. E com isso o valor a ser dispendido em 2022 seria de R\$ 41 bilhões (ao invés dos R\$ 62,8), abrindo um espaço de mais de R\$ 21 bilhões.

Sala das Sessões,

Senador Rodrigo Cunha



SE/21440 51351.02